

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0010606-49.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Autor(a)(es): Ulisses da Silva Rosa

Advogado/OAB: N/C

Ré(u)(s): Júlio César Miranda Oliveira - CPF 292.359.578-50

Advogado/OAB: N/C

Aos 03 de outubro de 2018 às 17:01, nesta cidade e Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, na sala de audiências, sob a condução do Sr.(a) Conciliador(a) que abaixo subscreve e a supervisão do MM. Juiz de Direito, ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE, comigo Escrevente Técnico Judiciário abaixo assinado, foi instalada a sessão de conciliação nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Verificou-se a presença das partes. A parte ré requereu a retificação do seu nome para Júlio César Miranda Oliveira, sendo retificado no sistema neste ato. Proposta a conciliação, restou frutífera nos seguintes termos: OBJETO PRINCIPAL: Com o presente acordo, nenhuma das partes poderá mais reclamar da outra qualquer questão oriunda do mesmo fato. Para quitação de todos os danos/prejuízos oriundos desta reclamação, a parte ré pagará à parte autora o valor de R\$450,00. ÉPOCA DO PAGAMENTO: em 09 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$50,00 cada. PARCELAMENTO: a primeira parcela vencerá em 05/11/2018 e as demais todo dia 05 dos meses subsequentes; última parcela vencerá em 05/07/2019. FORMA DE PAGAMENTO: depósitos bancários na conta corrente em nome da parte credora (conta nº 75382-1, agência nº 0043, Banco Itaú, CPF nº 228.784.458-99). No caso de depósito(s) em conta, caso haja alguma inconsistência dos dados bancários (com oportuna comprovação), a parte ré deverá depositar judicialmente o valor até 24 horas após a data do vencimento previsto no acordo para não incidir em mora. EM CASO DE INADIMPLÊNCIA: multa de 50% sobre o saldo devedor. Em caso de parcelamento, a falta de pagamento de uma parcela acarretará vencimento antecipado das demais. O nome será anotado no SPC, mediante requerimento da parte credora, devendo esta informar o pagamento se ocorrer, para a retirada da inscrição. Os documentos, digitalizados e liberados nos autos digitais por ocasião do ajuizamento são entregues neste ato para a parte autora. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida sentença: "Homologo o acordo celebrado pelas partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487. III. "b" do CPC. Nos termos do art. 1000 do mesmo código, não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Tratando-se de pagamento, em caso de inadimplemento, a fase de cumprimento dispensa intimação prévia para pagamento em 15 dias, pois somente é exigível quanto às sentenças condenatórias (art. 523, caput do CPC). Não é necessário comunicar nos autos o cumprimento do acordo (só em caso de descumprimento será o caso de iniciar fase executiva). Arquivem-se os autos". Sentença proferida e publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Termo assinado digitalmente pelo MM. Juiz. Dispensada a digitalização e juntada aos autos do documento físico assinado pelos presentes. NADA MAIS. Eu, Fernando Alves De Rezende, digitei.

MM. JUIZ

Conciliador(a): Rosangela Cristina Gomes

Autor(a) Ré(u)